



ENTIDADE  
REGULADORA DOS  
SERVIÇOS ENERGÉTICOS

CONSELHO CONSULTIVO

## **ENTIDADE REGULADORA DOS SERVIÇOS ENERGÉTICOS**

### **CONSELHO CONSULTIVO**

#### **SECÇÃO DO SECTOR ELÉCTRICO**

**Parecer CC/SE n.º2/2007**

**sobre o RRC e o RARI do Sector Eléctrico**

**"Regulamento de Relações Comerciais e Regulamento do Acesso às Redes e Interligações"**

#### **ENQUADRAMENTO**

O presente Parecer sobre as propostas de alteração aos Regulamentos do Sector Eléctrico – Regulamento de Relações Comerciais (RRC) e Regulamento de Acesso às Redes e Interligações (RARI) – apresentadas pelo Conselho de Administração da Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE) enquadra-se nas competências do Conselho Consultivo (CC) estabelecidas nos Estatutos da ERSE aprovados pelo Decreto-lei n.º 97/2002, de 12 de Abril.

Nos termos dos seus estatutos, compete à ERSE, nomeadamente, "contribuir para a progressiva adaptação do enquadramento regulatório ao desenvolvimento dos sectores da electricidade e do gás natural e ao atempado cumprimento da legislação comunitária aplicável, no sentido da realização do mercado interno da energia". O CA justifica a presente Proposta sobretudo pela necessidade de adaptar os regulamentos ao novo quadro jurídico.

No entanto, o ritmo com que a legislação portuguesa do sector tem vindo a ser produzida, bem como algum atraso verificado na transposição para a ordem jurídica interna da Directiva 2003/54/CE, de 26 de Junho, tem vindo a criar dificuldades no acompanhamento, por via dos Regulamentos, do quadro jurídico em vigor em cada instante. Assim, na versão



ENTIDADE  
REGULADORA DOS  
SERVIÇOS ENERGÉTICOS

CONSELHO CONSULTIVO

dos Regulamentos publicada em 31 de Agosto de 2005, a ERSE introduziu conceitos e normativos extraídos da referida Directiva, tendo alguns deles, com a transposição desta para o ordenamento jurídico nacional, que teve lugar com a publicação dos Decretos-lei n.ºs 29/2006 e 172/2006 de, respectivamente, 15 de Fevereiro e 23 de Agosto, ficado desactualizados.

São disso exemplo, o conceito de "comercializador de último recurso" que veio substituir o de "comercializador regulado", utilizado na regulamentação de 2005, e a criação do "Comercializador de Último Recurso (CUR)" como entidade juridicamente autónoma do operador de rede de distribuição, não prevista na referida regulamentação. Também o facto de a citada legislação de 2006 ter estabelecido, entre outros aspectos, competir ao CUR a aquisição da energia eléctrica produzida pelos Produtores em Regime Especial (PRE) não foi ainda incorporada na regulamentação actualmente em vigor (como se disse, publicada em 2005) embora tenha sido já considerada nas tarifas referentes a 2007.

A ERSE propõe-se agora alterar os regulamentos, nomeadamente o RRC e o RARI, e publicar o Regulamento de Operação das Redes (ROR), submetido também a apreciação do CC mas que será objecto de parecer autónomo. Entretanto, levou a consulta pública não só estes regulamentos como também o Regulamento Tarifário.

Ora, esta nova versão dos regulamentos aparece numa altura em que novos desenvolvimentos se aguardam a curto prazo, fruto dos compromissos assumidos pelo Governo, em 8 de Março de 2007, para compatibilização da legislação e regulamentação do sector energético entre Portugal e Espanha no âmbito da criação do Mibei, alguns com entrada em vigor até 1 de Julho próximo, já em parte transpostos para a legislação espanhola, e que terão reflexos importantes, por exemplo, no que se refere às compras do CUR e à gestão dos congestionamentos nas interligações, aspectos em que se deverão adequar à evolução entretanto ocorrida.

Assim, não pode o CC deixar de notar que, não podendo as alterações regulamentares que agora se pretendem introduzir, reflectir alterações legislativas ainda não publicadas, convirá, no entanto, que comportem suficiente flexibilidade para lhes dar adequado cabimento.



ENTIDADE  
REGULADORA DOS  
SERVIÇOS ENERGÉTICOS

CONSELHO CONSULTIVO

Nestes termos, tendo em conta que as propostas agora apresentadas pelo Conselho de Administração da ERSE têm por habilitante a legislação actualmente em vigor, o Conselho Consultivo emite o seguinte Parecer:

### **ANÁLISE NA GENERALIDADE (RRC e RARI)**

O CC considera que a proposta apresentada pela ERSE dá cumprimento, em termos genéricos, ao disposto na legislação publicada após Agosto de 2005, introduzindo também alterações com que se pretende melhorar a clareza e a eficácia dos regulamentos.

No entanto, o CC chama a atenção da ERSE para os seguintes aspectos:

- De acordo com a Decisão da Comissão, de 20 de Dezembro de 2004, foram derogadas, por um período de tempo indeterminado, certas disposições da Directiva 2003/54/CE do Parlamento Europeu e do Conselho em relação ao arquipélago dos Açores, por se constatar, conforme consta do considerando 5 do respectivo texto *"[...] que o objectivo de um mercado da electricidade concorrencial é impossível de atingir ou impraticável, dado o nível muito reduzido de produção e o facto de as ilhas se encontrarem também isoladas umas das outras. Numa rede assim tão pequena, não é muitas vezes possível dispor de mais do que uma instalação de produção por ilha, o que torna bastante improvável a presença de geradores concorrente. A dimensão do mercado dificilmente estimula o pedido de autorizações ou a apresentação de propostas. Além disso, não existe rede de transporte de alta tensão e, sem concorrência na produção, as exigências da directiva respeitantes à desagregação das redes de distribuição perdem a sua razão de ser. As mesmas considerações são válidas no que respeita ao acesso de terceiros à rede."*. Posteriormente, e com fundamentação semelhante, também foram derogadas as mesmas disposições da Directiva 2003/54/CE em relação à Madeira, não se tendo verificado, desde o início da aplicação do RARI às Regiões Autónomas, quaisquer das situações previstas no mesmo; Assim, o CC propõe que a ERSE analise se se justifica continuar a considerar-se a aplicação do Regulamento do Acesso às Redes e às Interligações nas Regiões



Autónomas dos Açores e da Madeira, bem como das disposições do RRC referentes à matéria em causa.

- Sendo a legislação e os regulamentos, embora de valor hierárquico diferenciado, peças de um mesmo edifício, as definições que integrem devem ser coincidentes, o que nem sempre se verifica, nomeadamente em "RND – Rede Nacional de Distribuição de Electricidade", "RNT – Rede Nacional de Transporte de Electricidade" e "Transporte".
- Sugere-se a alteração da designação de "Contrato de uso das redes (CUR)" para "Contrato de acesso às redes (CAR)" pelas seguintes razões:
  - A sigla CUR confunde-se com a do comercializador de último recurso
  - A tarifa correspondente, "tarifa de acesso", integra uma actividade que não é designada por "uso", a "comercialização de redes"
  - "uso das redes" pode confundir-se com "uso da rede de transporte" ou "uso da rede de distribuição".
- Não se encontra devidamente claro se e quando a designação "comercializador" engloba ou não o "comercializador de último recurso", o que deverá ser melhor explicitado tanto nas definições como no articulado.
- Deverá, sempre que adequado, ser utilizada a designação "operador da RND" em vez de "operador da rede de distribuição em MT e AT" ou de "operador da RND em MT e AT".
- Embora a legislação recentemente publicada utilize normalmente a expressão "electricidade", entende-se que os regulamentos devem continuar a usar generalizadamente a designação "energia eléctrica" em vez de "electricidade", excepto nas definições que constem de legislação, uma vez que a mesma tem forte tradição no sector.



ENTIDADE  
REGULADORA DOS  
SERVIÇOS ENERGÉTICOS

CONSELHO CONSULTIVO

- Com a cessação dos CAE, a gestão dos serviços de sistema atribuída ao Gestor de Sistema no RRC passa de uma gestão passiva baseada no que está estabelecido no próprio CAE para uma gestão activa, por parte do gestor de sistema que tem por missão, não só assegurar a disponibilização destes serviços, mas também proceder à sua gestão eficiente. O CC recomenda à ERSE que verifique se o disposto no RRC se adequa a uma gestão eficiente destes mecanismos.
- Tendo em atenção que os produtores não são signatários do contrato de uso das redes parece conveniente lhes seja exigida a adesão ao sistema de acerto de contas, já que terão que liquidar os desvios do programa em que incorram.

#### **ANÁLISE NA ESPECIALIDADE – RRC**

Artº 7º, nº 1 – Substituir por “Os comercializadores são entidades titulares de licença de comercialização, ou de registo quando reconhecida ...”

Artº 9º, nº 2 – Eliminar a expressão “transitoriamente” por redundante e por não serem conhecidas quais as actividades que passam para o operador logístico.

Artº 10º nº 2 – Na legislação (Base II do DL172/2006) não consta a “Compra e venda do acesso à rede de transporte” como actividade do ORD. Aliás, o Artº 29º do DL 29/2006 determina que o ORD se relaciona directamente com os utilizadores das suas redes. Assim, entende-se que o ORD cobra o acesso à rede de transporte aos comercializadores (que o cobram aos clientes) por conta do ORD, não como actividade própria; esta deve portanto ser referida em separado como actividade acessória ou complementar.

Capítulo V – Deve ser utilizada a expressão “entrega” em vez de “fornecimento”

Artº 55º nº1 – “... consiste na compra e na venda”. Compra e venda costuma ser associado a uma mesma actividade vista por cada um dos intervenientes



No artigo 70º n.º 1 – b), devem ser retiradas do Manual de Procedimentos do Agente Comercial as obrigações relativas à Programação de Exploração e aos Planos Anuais de manutenção Programada, que passam a ser elaborados pelo Gestor do Sistema.

No artigo 74º (Informação), deve ser eliminada a necessidade de divulgar informação referente à programação de exploração e aos planos anuais de manutenção, que deixam de ser elaborados pelo Agente Comercial.

Artº 178º nº1 – A caução só pode ser devolvida de forma automática (subentende-se que se pretende dizer “sem necessidade de ser solicitada pelo cliente”, mas a expressão não é feliz) no termo do contrato, ou seja, quando este cessa a produção dos seus efeitos, nomeadamente quanto à facturação e correspondente pagamento. Assim, deve ser eliminada a expressão “ou data de resolução”.

Artº 192º - A proposta apresentada define que, nas facturas ou documentos que as acompanhem, os comercializadores devem informar dos impactes ambientais correspondentes aos fornecimentos de energia eléctrica efectuados no ano anterior. Dado que a Directiva 2003/54 apenas refere os resíduos radioactivos e as emissões de CO<sub>2</sub>, o regulamento deverá limitar-se a estas informações, sem o que poderá dificultar o comércio internacional.

#### **ANÁLISE NA ESPECIALIDADE - RARI**

No Artigo 3º - (Siglas e definições), ponto 2., a definição de “Transporte” apresentada na alínea “o)” , inclui as redes de AT, o que não é adequado no caso do Continente. As redes de AT estão correctamente incluídas na definição de “Distribuição”.

No artigo 34º, n.º 7, relativamente à notificação de contratos bilaterais físicos deve ser eliminada a referência à execução de contratos bilaterais com entrega física, tornando possível que a capacidade atribuída possa ser usada indistintamente para CBFs (Contratos Bilaterais Físicos) ou para aquisição de energia no mercado.



ENTIDADE  
REGULADORA DOS  
SERVIÇOS ENERGÉTICOS

CONSELHO CONSULTIVO

No Artigo 35º (Separação de mercados), n.º 7, a expressão "gestão destas receitas" deve ser substituída por "gestão das receitas resultantes dos leilões explícitos e do processo de separação de mercados".

No artigo 39º (Período transitório) Tendo em consideração o Acordo estabelecido a 8 de Março entre os Governos de Portugal e Espanha, nomeadamente quanto à data de início de funcionamento do mercado ibérico, propõe-se eliminar este texto e substituir por uma referência ao período entre 1 Julho e 1 Outubro em que o congestionamento nas interligações é resolvido apenas por separação de mercados.

A data indicada de disponibilização (31 de Março) da informação sobre qualidade de serviço, prevista nas alíneas h) e i) do Artigo 21º, do Capítulo III, não é compatível com a data de conclusão da elaboração da mesma, fixada em 30 de Abril, nos Regulamentos da Qualidade de Serviço das Regiões Autónomas.

## **CONCLUSÕES**

O Conselho Consultivo subscreve na generalidade as propostas de alteração dos Regulamentos (RRC e RARI) apresentadas pelo Conselho de Administração da ERSE, recomendando contudo a sua adequada flexibilização, tendo em atenção as evoluções previsíveis no âmbito do Mercado Ibérico de Electricidade.

Lisboa, 29 de Maio de 2007

Os Relatores,

O Presidente

(Eng.º Vítor Vieira)

(Eng.º Bento de Morais Sarmento)

(Eng.º Carlos Ferreira Botelho)

NOTA: Integra este parecer uma declaração de voto da Direcção Geral do Consumidor, em anexo.



ENTIDADE  
REGULADORA DOS  
SERVIÇOS ENERGÉTICOS

CONSELHO CONSULTIVO

**Declaração de Voto – Anexa ao Parecer CC/SE n.º2/2007  
sobre o RRC e o RARI do Sector Eléctrico**

A Direcção Geral do Consumidor considera ainda que as definições de consumidor, cliente, cliente doméstico, cliente não doméstico se apresentam de um modo pouco claro, o que depois se reflecte no resto do texto numa forma de difícil interpretação. Julga-se pertinente a melhor clarificação desta matéria, consagrando a definição ínsita na referida Lei n.º 24/96, de 31 de Julho, de consumidor, e a de cliente nos restantes casos. Deste modo, ficaria perfeitamente identificado o consumidor como o cliente final doméstico, que utiliza energia apenas para consumo próprio/privado do agregado familiar, basicamente em BTN, e de facto o destinatário de medidas específicas de serviço universal e outras constantes quer da legislação nacional, quer de instrumentos comunitários.

Lisboa, 29 de Maio de 2007

A representante da Direcção Geral do Consumidor,

(Dr.ª Patrícia Carolino)